

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 156/2019**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 141/2019**

Institui o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania”, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania”, coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, por meio da Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária.

Art. 2º O programa visa a garantir o direito à renda mínima e a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou de extremo risco social, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania” poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Araraquara, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º O programa tem como objetivos:

I – propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis que a regulamentam;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;

III – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV – promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V – promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho através de oferecimento de cursos de qualificação profissional; e

VI – estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao trabalho associado no modelo da economia solidária.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA

Art. 5º Para a inserção no programa, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou situação de extremo risco social, além de aceitarem a inclusão nos serviços ofertados pela política pública de assistência social e nas ações de incentivo à inclusão produtiva.

Art. 6º São requisitos para a inserção no programa:

I – inclusão no Cadastro Único para programas sociais, com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família;

II – comprovação de que reside no Município de Araraquara há, pelo menos, 12 (doze) meses;

III – inserção, atendimento ou acompanhamento pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

IV – renda “per capita” mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; e

V – presença de condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a extrema vulnerabilidade social e econômica.

§ 1º Poderão ser beneficiários do programa:

I – os adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social; e

II – os atiradores do Tiro de Guerra do Município que se encontrem em situação de desemprego e/ou em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social.

§ 2º Para a composição da “renda per capita” mencionada no inciso IV do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 3º A comprovação dos riscos de que trata o inciso V do “caput” deste artigo se dará por relatório das equipes técnicas dos serviços que compõem a política pública municipal de assistência social e será analisada pelo Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”, nomeado pelo chefe do Poder Executivo e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e da validação pelo Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

§ 5º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.

CAPÍTULO IV

DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 7º Nos casos em que for necessária a priorização dos atendidos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

I – adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja beneficiário do seguro-desemprego e da Previdência Social pública ou privada;

II – família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60 (sessenta) anos;

IV – família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

V – mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;

VI – família chefiada por mulher;

VII – adolescente em situação de extrema vulnerabilidade e/ou de extremo risco social;

VIII – atiradores do Tiro de Guerra do Município que se encontrem em situação de desemprego e/ou em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social;

IX – família com membro em situação de privação de liberdade sem direito ao auxilio-reclusão;

X – pessoa em situação de rua ou em atendimento nos serviços de acolhimento;

XI – pessoa egressa do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa, ou família com membro egresso do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa; e

XII – família residente em área de risco.

Parágrafo único. A quantidade de famílias atendidas no programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ MUNICIPAL “BOLSA CIDADANIA”

Art. 8º Fica criado o Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”, constituído com o objetivo de avaliar as inserções e desligamentos dos beneficiários de acordo com critérios previamente estabelecidos e divulgados, e de monitorar e avaliar o programa.

Art. 9º O Comitê Municipal “Bolsa Cidadania” será composto por:

I – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo que um 1 (um) representante deverá estar lotado em uma das unidades que integram o Programa Territórios em Rede;

II – 2 (dois) representantes Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria Municipal do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; e

IX – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

CAPÍTULO VI

DO BENEFÍCIO

Art. 10. Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda será concedido no montante de até 12 (doze) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 11. O benefício será concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante avaliação do Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

Art. 12. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão, ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei, conforme avaliação do Comitê Municipal “Bolsa Cidadania”.

CAPÍTULO VII

DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 13. Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I – estar inseridos, atendidos ou acompanhados pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

II – participar das atividades relativas à inclusão produtiva propostas pela Coordenadoria Executiva do Trabalho e de Economia Criativa e Solidária da Secretaria do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico, obtendo frequência mínima de 80% (oitenta por cento) e desempenho satisfatório nas atividades;

III – garantir a frequência escolar de crianças e adolescentes que integram o núcleo familiar; e

IV – comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde.

§ 1º O adolescente que fizer jus ao benefício, para recebê-lo, deverá comprovar a frequência escolar e participar das atividades propostas pela Assessoria Especial de Políticas para Juventude da Secretaria de Planejamento e Participação Popular.

§ 2º O atirador do Tiro de Guerra do Município que fizer jus ao benefício, para recebê-lo, deverá comprovar frequência no Tiro de Guerra e participar das campanhas e prestações de serviços de interesse comunitário.

Art. 14. Os beneficiários do programa que descumprirem as exigências de participação serão notificados por 3 (três) vezes, sendo que na terceira notificação serão desligados do programa.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento dos beneficiários participantes do programa.

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 16. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei, será concedida, anualmente, redução entre 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tendo em vista a média de empregos formais gerados e mantidos, seguindo o critério de classificação na seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 4 (quatro) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 5% (cinco por cento) de redução;

II – de 5 (cinco) a 20 (vinte) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 10% (dez por cento) de redução;

III – de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 12% (doze por cento) de redução;

IV – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 14% (catorze por cento) de redução;

V – de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 16% (dezesseis por cento) de redução;

VI – de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 18% (dezoito por cento) de redução; e

VII – acima de 1.000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 20% (vinte por cento) de redução.

Art. 17. Para os agentes econômicos com sede própria neste Município que contratarem pessoal oriundo do programa instituído por esta lei será concedida, anualmente, redução de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tendo em vista a média de empregos formais gerados e mantidos, seguindo o critério de classificação na seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 4 (quatro) funcionários: 0,05% (cinco centésimos por cento) de redução;

II – de 5 (cinco) a 20 (vinte) funcionários: 0,1% (um décimo por cento) de redução;

III – de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,2% (dois décimos por cento) de redução;

IV – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,3% (três décimos por cento) de redução;

V – de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,4% (quatro décimos por cento) de redução;

VI – de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 0,5% (cinco décimos por cento) de redução; e

VII – acima de 1000 (mil) funcionários contratados oriundos do programa instituído por esta lei: 1% (um por cento) de redução.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a redução prevista neste artigo não poderá gerar a redução total da alíquota do imposto devido em nível inferior ao limite mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 18. A concessão e a manutenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo estão condicionadas à comprovação, por parte do agente econômico beneficiário, da admissão das pessoas inseridas no Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania”.

§ 1º O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para avaliar o pedido de concessão do benefício fiscal previsto neste capítulo, prorrogável uma única vez por até o mesmo prazo.

§ 2º O benefício fiscal previsto no art. 16 desta lei deverá ser requerido com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data em que for realizado o lançamento do respectivo tributo.

§ 3º Na hipótese do benefício fiscal previsto no art. 17 desta lei, a redução produzirá efeitos a partir da data em que proferida a decisão concessiva do respectivo benefício fiscal.

§ 4º A comprovação prevista no “caput” deste artigo deve ser feita anualmente, mediante documento emitido pelo Ministério do Trabalho, o qual deverá ser visado por agente público da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que atue na execução do programa instituído por esta lei.

§ 5º O agente econômico beneficiário somente fará jus às reduções previstas neste capítulo caso mantenha, mês a mês, os empregos formais nos índices estabelecidos nos arts. 16 e 17 desta lei.

§ 6º A qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social poderá instar ao agente econômico beneficiário que efetue a comprovação prevista no “caput” deste artigo.

§ 7º O agente econômico beneficiário que, no curso do ano em que estiver gozando do benefício fiscal previsto neste capítulo, deixar de empregar as pessoas inseridas no programa instituído por esta lei, nas quantidades por esta especificadas, terá cassado o seu benefício fiscal, a contar da data da concessão, ensejando a cobrança do tributo devido com todos os acréscimos legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica criada a Comissão Externa de Acompanhamento do Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania”, constituída por 7 (sete) membros integrantes dos conselhos municipais.

§ 1º Compete à comissão instituída no “caput” deste artigo acompanhar a implementação do programa instituído por esta lei, exercer atividades de controle externo sobre a execução do programa instituído por esta lei e recomendar ao chefe do Poder Executivo os ajustes que entenderem necessários à eficiente execução do programa instituído por esta lei.

§ 2º Somente poderão ser indicados para compor a comissão instituída no “caput” deste artigo os integrantes de conselhos que forem oriundos da sociedade civil.

§ 3º A comissão instituída no “caput” deste artigo será instalada mediante ato do chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da edição desta lei.

Art. 20. O programa terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social e pela Política de Geração de Trabalho e Renda, com vistas à autonomia familiar.

Art. 21. O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia, disponibilizada por meio de um cartão alimentação.

Art. 22. Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do programa.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

### TENENTE SANTANA

Presidente